



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000946/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.149 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ROSA VELINA SCHWAB GUERRA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 62/68):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DEFIS Rio de Janeiro. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.772,08, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes. A glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente à dedução indevida dependente (Marcelo Scwab Guerra de Almeida - código 51: Pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador), foi efetuada por falta de comprovação da relação de dependência. A contribuinte não fez prova de tutela ou curatela.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 21.300,00, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas (Associação Cultural - Centro de Tratamento e Estudos em Saúde Mental), foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da exigência em 19/01/2009 (fl. 58), a contribuinte apresentou, em 03/02/2009, impugnação acostada às fls. 2/4, em que discorda das glosas efetuadas, com os argumentos a seguir resumidos:

- quanto ao dependente, diz que é totalmente incapaz, que não tem rendimentos de qualquer espécie e que não possui bens ou direitos;
- com relação à despesa médica, afirma que o dependente necessita de assistência multidisciplinar permanente e que os gastos com tratamento médico recomendado e efetivamente aplicado são justificáveis e dedutíveis;
- por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes. Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. INCAPAZ. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os absolutamente incapazes, dos quais o contribuinte seja tutor ou curador.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea

Cientificada da decisão, em 04/09/2015 (fls. 75), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 30/09/2015, recurso voluntário (fls. 78/80), juntado em duplicidade nos autos (fls. 90/99), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, preliminarmente, que os valores pagos à CLITOP Associação Cultural - Centro de Tratamento e Estudos em Saúde Mental, embora emitido em 13/01/2005, referiram-se à prestação dos serviços de saúde a seu filho/dependente declarado e sob sua curadoria, Marcelo Schwab Guerra de Almeida, no decorrer do ano-calendário de 2004, conforme aliás expresso no texto do aludido recibo, portanto tal documento está em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documento hábil a comprovar a realização dos serviços contratados e dos respectivos dispêndios, logo idôneo. No mérito, alega que as despesas decorreram do tratamento neurológico de seu filho/dependente declarado e absolutamente incapaz, trazendo aos autos declaração emitida pela CLITOP atestando que o recibo global por ela emitido coaduna com o valor total desembolsado, mas que certamente não o fora de forma uma única, mas periodicamente no decorrer do período do tratamento, eliminando qualquer dúvida quanto à data do recibo que, de fato, corresponde ao total dos pagamentos realizados no ano-calendário de 2004. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 81/87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à CLITOP Associação Cultural - Centro de Tratamento e Estudos em Saúde Mental, no valor de R\$ 21.300,00, **por falta de comprovação, uma vez que o recebido global atestando a despesa declarada foi emitido em 13/01/2005, logo se refere a ano-calendário diverso ao autuado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 62/68), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 10/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais necessários a motivar a respectiva dedução, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III e § 3º do RIR/99, autoriza a glosa da dedução e a consequente tributação do valor correspondente.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante do recibo como suficiente para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados no ano-calendário autuado (regime de caixa), situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, **com declaração emitida pela prestadora contratada discriminando os períodos e os valores recebidos, bem como apresentação dos comprovantes de transferências, depósitos e/ou extratos bancários demonstrando os repasses correlacionados as datas em que efetuados os pagamentos realizados, não** sendo suficiente para tanto o recibo e a declaração emitidos pela prestadora no ano posterior ao autuado, atestando o recebimento do valor global pago (fls. 85/86), **embora afirmando na peça recursal que pagou periodicamente no ano-calendário autuado pelos serviços contratados** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor global declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto